

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (C.C.J.)

PROCESSO Nº 6432

PROPONENTE (S) : Marcus Cunha

DATA DA ENTRADA: 24/09/2013

- () EMENDA Á LEI ORGÂNICA
- () PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO
- (X) PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
- () PROJETO DE RESOLUÇÃO
- () DECRETO LEGISLATIVO
- () VETO TOTAL
- () VETO PARCIAL
- () EMENDA

EMENTA: Torna obrigatória ao Município de Pelotas a aplicação do Teste de Acuidade Visual "Escala de Snellen" - optótipos em E, em todos as crianças e adolescentes, que tenham entre 5 (cinco) e 14 (quatorze) anos de idade, frequentadores de pré-escolas e escolas municipais.

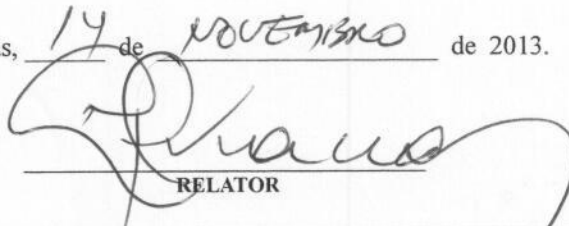
PARECER

QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA (situação e constitucionalidade, legalidade e obediência ao Regimento Interno), PARECER EM ANEXO.

ENCAMINHAMENTO

- () Tramitação normal na Casa
- () Devolução ao Autor
- () Outras providências


Pelotas, 14 de NOVEMBRO de 2013.


RELATOR

PLENÁRIO DA C.C.J.

Colocado em discussão e votação da matéria pela Comissão foi **APROVADO** () parecer do Relator por **UNANIMIDADE** () **MAIORIA** () dos membros presentes, ou **REJEITADO** (X).

SALA DAS COMISSÕES EM, 21 de NOVEMBRO de 2013.


ROGER NEY
PRESIDENTE


SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**BANCADA DO Ppor INVADIR ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO
EXECUTIVO MUNICIPAL, EIVANDO DE INCONSTITUCIONALIDADE A LEI ORA EM
APREÇO. ARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**

PROCESSO Nº: 6432

REQUERENTE: MARCUS CUNHA

QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA

Verifica-se que o projeto fere a técnica legislativa, eis que resta inconstitucional por vício de iniciativa.

Além de interferir na organização administrativa e onerar a despesa pública – dispositivos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal – resta evidenciada ação atentatória aos princípios da autonomia e independência entre os poderes.

De fato, o Princípio da Federação ou Simetria, segundo o qual os entes federados, igualmente organizados pelo sistema de tripartição de poderes, devem observar os limites de competência ditados pela Constituição Federal, impede que o Legislativo crie obrigações a serem cumpridas por outra esfera de Poder. Nesse sentido a Constituição Federal, consigna em seu artigo 2º:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BANCADA DO Ppor INVADIR ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EIVANDO DE INCONSTITUCIONALIDADE A LEI ORA EM APREÇO. ARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Idêntica divisão é assegurada pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único – **É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.**"

Note-se, por oportuno, que a criação, extinção regulamentação e distribuição de competência dos órgãos que compõe a Administração Direta e Indireta, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a exemplo do que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 60, o qual transcreve-se:

"Art. 60 – São de **iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

BANCADA DO Ppor INVADIR ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EIVANDO DE INCONSTITUCIONALIDADE A LEI ORA EM APREÇO. ARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

d) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Também a Lei Orgânica do Município estabelece competência privativa para dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

Art 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

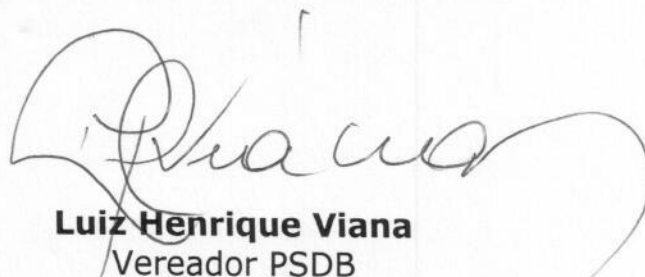
(...)

IV - dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

Assim, por invadir esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, o projeto está eivado de inconstitucionalidade.

Ante o exposto voto pela inadmissibilidade do projeto.

Pelotas, 14 de novembro de 2013.



Luiz Henrique Viana
Vereador PSDB